



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 190/2025

PROJETO DE LEI Nº 269/2025

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE JARDINS DE CHUVA
COMO INFRAESTRUTURA VERDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE/PB.**

Art. 1º Esta Lei visa a preferência pela construção de Jardins de Chuva como infraestrutura verde em rotatórias, calçadas, canteiros centrais, áreas resultantes de readequação geométrica ou estreitamento de vias, praças, parques, conjuntos habitacionais e demais espaços públicos do Município de Campina Grande/PB, visando manter ou estabelecer a permeabilidade do solo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Jardim de Chuva: sistema de biorretenção constituído por depressão topográfica, projetado para receber, reter e infiltrar gradualmente as águas pluviais provenientes de escoamento superficial, utilizando vegetação adaptada a condições de saturação hídrica temporária e composição de solo que favoreça a infiltração e a filtragem das águas;

II - Infraestrutura Verde: rede interconectada de espaços naturais e projetados que conservam os valores e funções dos ecossistemas naturais, provendo benefícios ambientais, sociais e econômicos, podendo incluir:

a) Biovaletas: canais lineares com vegetação, projetados para captar, filtrar e conduzir as águas pluviais;

b) Canteiros Pluviais: jardins em pequenas depressões topográficas que coletam água da chuva de superfícies impermeáveis adjacentes;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

- c) Pavimentos Permeáveis: revestimentos que permitem a passagem da água, reduzindo o escoamento superficial;
- d) Telhados Verdes: cobertura vegetal instalada sobre lajes ou telhados;
- e) Áreas de Alagamento Temporário: espaços multifuncionais projetados para receber o excesso de águas pluviais durante eventos de precipitação intensa.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I - Mitigar e prevenir alagamentos nas áreas urbanas do município;
- II - Promover a qualidade ambiental e a resiliência climática;
- III - Favorecer a infiltração e o manejo adequado das águas pluviais;
- IV - Contribuir para a recarga de aquíferos;
- V - Reduzir ilhas de calor e melhorar o microclima urbano;
- VI - Incrementar a biodiversidade urbana e a qualidade paisagística.

Parágrafo único. Entende-se por águas pluviais servidas todas as águas provenientes das chuvas e que ainda não receberam destinação de uso.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, ao implantar Jardins de Chuva e outras soluções de infraestrutura verde, poderá adotar as seguintes diretrizes:

- I - Utilização de espécies vegetais preferencialmente nativas ou adaptadas às condições locais;
- II - Construção de canteiros sem qualquer tipo de impermeabilização em sua base, permitindo a infiltração natural das águas pluviais;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

III - Implantação em níveis adequados em relação às calçadas ou pavimentos adjacentes, visando a captação eficiente do escoamento superficial;

IV - Garantia da acessibilidade e circulação segura de pedestres.

Art. 5º A implantação das soluções de infraestrutura verde não poderá obstruir a circulação de pedestres ou seu acesso a edificações, devendo respeitar as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, parcerias ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para implementação, manutenção e monitoramento dos Jardins de Chuva e demais soluções de infraestrutura verde previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas. Cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com outros órgãos municipais, estaduais e federais, bem como com a sociedade civil organizada para cumprimento do estabelecido na presente Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 10. Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, "Casa de Félix Araújo", em 11 de junho de 2025.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado
no Plenário em Sessão do dia 11 de junho de 2025.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB "Casa de Félix Araújo"

Secretaria - S.A.P.

Presidente

1º Secretário